



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 081/2008

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DO SOLO E SUBSOLO
URBANO A FAVOR DA CAERD, PARA FINS DE USO,
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO
PÚBLICO DE ÁGUA E/OU IMPLANTAÇÃO DE ESGOTO
SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 01/12/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº. XXX/GAB/PMSMG/2008.

Referência: Concessão de uso à CAERD.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Embora o Brasil seja um país de muitas leis e pouca eficácia. Há algumas que precisam ter eficiência, a fim de viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico.

Uma delas, é que a CAERD e a Municipalidade necessitam regularizar o uso do solo urbano dos logradouros e próprios municipais para execução de seus serviços, sob pena de inabilitação para receber transferências voluntárias da União, principalmente.

A equipe gestora regional da CAERD de Rolim de Moura sentou-se com a Administração Municipal e fechou entendimento para regularizar logo esta questão. O prazo é 2010, mas não vamos esperar por isso.

Estes entendimentos compõem o conjunto das informações e entendimentos com a equipe de transição, que já se encontra em ação nesta Prefeitura, pois embora o ser humano esteja sujeito a falhas, sendo passível de correção, há que preferir-se a falha corrigível à omissão negligente. *A priori*, esta questão ficará resolvida para o sucessor na gestão municipal.

Encaminhamos uma cópia da minuta do contrato que se pretende celebrar com a CAERD.

As vantagens econômicas, para o Município, parecem insignificantes, mas levamos em conta o interesse público e a necessidade social. A saúde da população, com atendimento universalizado e sob os auspícios da Administração Municipal economizará na compra de medicamentos e contratação de mais profissionais para ampliação dos serviços de saúde.

Mais importante do que dinheiro nos cofres públicos ou créditos contra alguém, é a população bem servida e satisfeita.

Alguns termos merecem esclarecimento. Encampação é um instituto de direito administrativo, pelo qual o Poder Público toma ou retoma um serviço que lhe compete. Por exemplo, em Maringá, havia a SAE - Serviço Autárquico de água e Esgoto, que pertencia ao Município, foi repassado à SANEPAR, e certo Prefeito quis encampar o serviço, mas não foi bem sucedido. Em Alvorada D'Oeste é assim, mas o serviço continua sob os auspícios da Administração Municipal.



Tendo em vista a necessidade de regularizar a concessão, para que não haja futuro impedimento de transferências correntes para o Estado ou para a Municipalidade, submetemos a proposta à apreciação do Poder Legislativo Municipal, para que disponha sobre a relação jurídica que deve ser contraída com a Autarquia Estatal.

O processo legislativo não precisa ser de urgência, mas tendo em vista o final da sessão legislativa e do mandato de maioria dos membros desta legislatura, solicitamos que a medida seja deliberada em regime de urgência, pois entendemos que a matéria de interesse público relevante, tanto para os Municípios, para o Estado e para a Autarquia.

Contamos com vosso acato. Antecipamos agradecimentos. Valemo-nos da ocasião para manifestar mais uma vez o nosso apreço. Subscrevemo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, em 1º. De dezembro de 2008.


Sidney Aparecido Poletini
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº. 08 1/GAB/PMSMG/2008.

Dispõe sobre a concessão de uso do solo e subsolo urbano a favor da CAERD, para fins de uso, manutenção e ampliação da rede de abastecimento público de água e/ou implantação de esgoto sanitário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem por fim autorizar e regular a concessão de uso do solo urbano para fins de uso, manutenção e ampliação da rede de abastecimento público de água e de esgotos sanitários, a favor da CAERD – Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia.

Parágrafo único: A área de concessão abrange as sedes urbanas de distritos e vilas pertencentes ao Município.

Art. 2º. A concessão é temporária, pelo prazo estabelecido nesta lei, a contar da data do contrato, desprezando-se o tempo já transcorrido de uso.

CAPÍTULO II

DO PRAZO DE CONCESSÃO

Art. 3º. A concessão de que trata esta Lei terá prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual ou menor prazo, mediante ajustes e novas condições estabelecidas em nova autorização legislativa.

Art. 4º. O prazo a que se refere o artigo 3º poderá ser reduzido mediante lei específica, ou revogado nos seguintes casos:

- I – inadimplemento contumaz e prolongado das condições estabelecidas nesta Lei e no contrato;
- II – encampação

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO

Seção I

Das obrigações e direitos do Concedente



Art. 5º. São obrigações do Concedente:

I – dispor livremente das áreas superficiais e até a profundidade de um metro de logradouros públicos para uso, implantação e ampliação de rede de abastecimento público de água e implantação de esgotos sanitários, durante a vigência da concessão;

II – informar ao Concessionário qualquer alteração legislativa;

III – notificar o Concessionário sobre qualquer irregularidade em suas ações ou inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 6º. São direitos do Concedente:

I – a remissão dos débitos por uso de abastecimento público de água operado pela Concessionária, até a data de 31 de dezembro de 2008;

II – isenção de taxas de uso dos serviços de água e esgoto prestados pelo Concessionário durante o exercício de 2009;

III – cobrança de taxas comerciais para os locais onde funcionem órgãos do serviço público municipal;

III – fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de concessão, em conjunto com servidores da mesma;

IV – ter, durante a vigência da concessão, a implantação, manutenção e/ou ampliação dos serviços na zona urbana do Município, bem como nos loteamentos aprovados pela Administração Municipal, onde houver habitações e no Distrito;

VI – indenizar o Município e terceiros por danos causados em virtude da execução dos serviços de sua atribuição.

Seção II

Das obrigações e direitos do Concessionário

Art. 7º. São obrigações do Concessionário:

I – elaborar, aperfeiçoar, corrigir, adequar e apresentar o Plano de Saneamento Básico para o Município, incluindo as metas de expansão dos serviços; o plano de investimentos e os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do atendimento universalizado;

II – remitir os débitos do concedente pelo uso dos serviços de abastecimento de água prestados pelo concessionário até 31 de dezembro de 2008;

III – isentar o concedente das taxas de uso dos serviços do concedente durante todo o exercício de 2009;

IV – executar os planos de que trata o inciso I deste artigo durante a vigência da concessão;

V – fornecer as informações que forem solicitadas pelo concedente sobre questões relacionadas ao objeto da concessão;

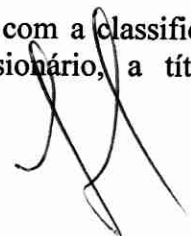
VI – indenizar o Município e terceiros por danos causados em virtude da execução dos serviços de sua atribuição;

VII – instalar e manter um serviço de atendimento ao consumidor.

Art. 8º. São direitos do concessionário:

I – utilizar a área superficial, até um metro de profundidade em logradouros públicos e próprios municipais, para fins de instalação de serviços de abastecimento de água e esgotos, reparos, ampliação e melhoramentos;

II – lançar e recolher as tarifas diferenciadas, de acordo com a classificação e condição dos usuários dos serviços prestados pelo concessionário, a título de compensação e comercial para os prédios públicos municipais;



III – fiscalizar, em parceria com o Concedente, a eficiência, a regularidade, a universalidade e segurança da prestação dos serviços atribuídos por lei ao Concessionário aos usuários;

IV – indenização dos investimentos, em caso de encampação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 09. A título de compensação, pelo uso do solo urbano, até a presente data, a CAERD procederá à remissão de todos os débitos lançados contra o Município, pela utilização de água proveniente do abastecimento público operado pela concessionária, até o mês de dezembro de 2008.

Art. 10. A título de compensação pelo uso do solo urbano, durante a vigência do prazo da concessão, a CAERD isentará a Administração Municipal de taxas de uso de água e esgoto do abastecimento público efetuado pela concessionária, durante todo o exercício de 2009, além dos compromissos previstos nesta Lei.

Art. 11. Extingue-se a concessão:

I – pelo advento do termo contratual, salvo renovação;

II – pela encampação dos serviços pelo Município;

III – por rescisão unilateral ou consensual;

IV – por anulação por decisão judicial transitada em julgado;

V – por falência ou extinção do Concessionário.

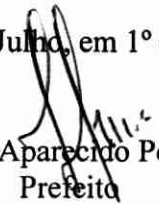
Art. 12. Quaisquer questões ou dúvidas surgidas em decorrência da concessão prevista nesta Lei serão antes submetidas ao Comitê de Mediação, esgotando-se as instâncias administrativas.

Art. 13. As lacunas desta Lei serão supridas pelas Leis 8.987/97 e 11.445/07 regulamentações desta e normas expedidas pela ANA – Agência Nacional de Águas e outras editadas pelo Estado de Rondônia.

Art. 14. O Executivo Municipal expedirá as regulamentações desta Lei, se e quando necessário, dentro dos limites de sua respectiva atribuição, respeitando o disposto no contrato e normas supletivas superiores.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias e incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, em 1º de dezembro de 2008


Sidney Aparecido Poletini
Prefeito



OFÍCIO Nº. 081

Em, 04 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente;

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 084/08** que “**Dispõe sobre a concessão de uso do solo e subsolo urbano a favor da CAERD, para fins de uso, manutenção e ampliação da rede de abastecimento público de água e/ou implantação de esgoto sanitário, e dá outras providências**”.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,


AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

A Ilmº Sr.
VAGNER REIS
Presidente da C.P. Justiça e Redação.
Câmara Municipal
Nesta:



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 08 1/08** que “Dispõe sobre a concessão de uso do solo e subsolo urbano a favor da CAERD, para fins de uso, manutenção e ampliação da rede de abastecimento público de água e/ou implantação de esgoto sanitário, e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.

VAGNER REIS TENORIO
Presidente

CORNÉLIO DUARTE/Relator

ELIAS LOPES DA SILVA/Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 081/08** que
“Dispõe sobre a concessão de uso do solo e subsolo urbano a favor da CAERD, para fins de uso, manutenção e ampliação da rede de abastecimento público de água e/ou implantação de esgoto sanitário, e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário resolve exarar **Parecer Favorável.**

É o Parecer.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.

ZILIO SOARES DA SILVA/Presidente

DORALICE A. POLIETINI - Relator

CORNÉLIO D. DE CARVALHO - Membro